



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

## MENSAGEM

### PROJETO DE LEI Nº 70/10

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

A principal finalidade deste projeto é corrigir dispositivos da lei que institui o PPI – Programa de Parcelamento Incentivado no Município de Itapeva, que conforme parecer da CONAM, a redação apresenta inconsistência com o programa daquela Consultoria.

Pelo exposto, contamos com total apoio dos nobres pares na aprovação deste projeto de lei.

### PROJETO DE LEI Nº 70/10

**Autoria: Paulo Roberto Tarzã dos Santos e Paulo de La Rua Tarancón**

**Altera a redação de dispositivos da lei nº 3055/10 que institui o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI .**

**A Câmara Municipal de Itapeva,  
Estado de São Paulo, APROVA  
o seguinte PROJETO DE LEI:**

**Art. 1º** - Os incisos I e II do artigo 4º da lei 3055/10 que institui o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI, passam a ter a seguinte redação:

**Art. 4º** - Os débitos tributários incluídos no PPI poderão ser pagos da seguinte forma:

**I** - a vista, com pagamento do principal atualizado com redução de 100% (cem por cento) de multa e juros de mora;

**II** – parcelados em até 6 (seis) prestações mensais com redução de 100% (cem por cento) de multa e 90% (noventa por cento) de juros de mora;



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

**Art. 2º** - Ficam revogados em seu inteiro teor o artigo 5º, I e II, § 1º, I e II e o § 2º:

~~**Art. 5º** - O sujeito passivo procederá ao pagamento do montante principal do débito tributário consolidado, calculado na conformidade do art. 4º.~~

~~I - em até 24 (vinte e quatro) parcelas sem o acréscimo de juros; ou~~

~~II - de 36 (trinta e seis) até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da formalização até o mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.~~

~~§ 1º - Nenhuma parcela poderá ser inferior a:~~

~~I - R\$ 30,00 (trinta reais) para as pessoas físicas;~~

~~II - R\$ 60,00 (sessenta reais) para as pessoas jurídicas.~~

~~§ 2º - O montante residual ficará automaticamente quitado, com a conseqüente anistia da dívida por ele representada, para todos os fins e efeitos de direito, em benefício do devedor, no caso de quitação do montante principal.~~

**Art. 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Itapeva, 12 de maio de 2010.

**PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS**  
VEREADOR - PSDB

**PAULO DE LA RUA TARANCÓN**  
VEREADOR - PDT